

# **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

Fone/Fax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: [prefeituradesantarita@bol.com.br](mailto:prefeituradesantarita@bol.com.br)

## **III - As inscrições e o texto.**

**Parágrafo Único** - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 36** - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

**Art. 37** - O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador.

**Art. 38** - O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade da concessionária.

**Art. 39** - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

**Parágrafo 1º** - O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 8:00 hs ( oito horas ) às 12:00 hs ( doze horas ) e das 13:30 hs (treze horas e trinta minutos) às 18:00 hs (dezoito horas).

**Parágrafo 2º** - É proibida propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, maternidades, asilos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Municipalidade.

**Parágrafo 3º** - Só é permitido propaganda sonora no sentido longitudinal, do veículo de propaganda.

## **CAPÍTULO III**

### **SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE**

#### **SEÇÃO I**

#### **MEIO-AMBIENTE**

**Art. 40** - A política ambiental do Município obedecerá a este Código e às normas Federais e Estaduais pertinentes.

# **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: [prefeituradesantarita@bol.com.br](mailto:prefeituradesantarita@bol.com.br)

**Parágrafo Único** - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

**Art. 41** - É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I - Prejudiquem a fauna e a flora;

II - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

**Parágrafo Único** - Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

**Art. 42** - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso, a qualquer dia e hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 43** - A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

**Art. 44** - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio-ambiente.

## **SEÇÃO II**

### **VEGETAÇÃO**

**Art. 45** - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio das árvores.

**Art. 46** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

# **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: [prefeituradesantarita@bol.com.br](mailto:prefeituradesantarita@bol.com.br)

## **SEÇÃO III**

### **FAUNA**

**Art. 47** - Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Parágrafo 1º** - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão abatidos no local.

**Parágrafo 2º** - Os animais recolhidos pela Municipalidade deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo 3º** - Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Municipalidade.

**Parágrafo 4º** - Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados.

**Art. 48** - Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

**Art. 49**- Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pela Municipalidade.

**Parágrafo Único** - A Municipalidade poderá exigir a matrícula dos cães mantidos na Área Urbana do Município.

**Art. 50** - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

**Parágrafo Único** - As aves e mamíferos selvagens existentes no município são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação pertinente.

## **SEÇÃO IV**

### **SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA**

**Art. 51** - Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais, conforme disposto no Código de Obras.

**Parágrafo Único** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

# **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: [prefeituradesantarita@bol.com.br](mailto:prefeituradesantarita@bol.com.br)

**Art. 52** - Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

**Parágrafo Único** - Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10 m (dez metros).

**Art. 53** - Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem enterrá-los nas imediações dos poços ou cursos d'água.

**Art. 54** - É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

**Art. 55** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 56** - A matança de gado ou ave para consumo público só poderá ser realizada mediante licença da Municipalidade, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

**Art. 57** - É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

**Art. 58** - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

**Parágrafo 1º** - É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas estagnadas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro.

**Parágrafo 2º** - Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

**Parágrafo 3º** - A Municipalidade poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.

**Parágrafo 4º** - Os terrenos, pátios e quintais situados dentro do Perímetro Urbano devem ser mantidos livres de mato e lixo.

**Parágrafo 5º** - Decorrido o prazo estipulado para a limpeza de um terreno, o Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% ( dez por cento) a título de administração.

# **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: [prefeituradesantarita@bol.com.br](mailto:prefeituradesantarita@bol.com.br)

**Art. 59** - A Municipalidade poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

**Art. 60** - A Municipalidade poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que por sua aparência comprometam a paisagem urbana.

**Art. 61** - O Prefeito Municipal, articulado com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

**Art. 62** - É expressamente proibido:

I - Ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinadas a esse fim, doentes de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes:

II - Dar ou vender sem desinfecção, objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas:

III - Lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas:

IV - Ocupar-se na venda de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença contagiosa:

V - Alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa.

**Art. 63** - É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e desamparado de amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 64** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Municipalidade a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código de Zoneamento e das demais normas legais pertinentes.

**Parágrafo 1º** - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O tipo de comércio, indústria ou serviço;

# **Prefeitura Municipal de Santa Rita**

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: [prefeituradesantarita@bol.com.br](mailto:prefeituradesantarita@bol.com.br)

**II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.**

**Parágrafo 2º** – A Prefeitura deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 65** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 66** - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 67** - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

**Art. 68** - As farmácias estabelecerão sistema de plantões para atendimento em feriados ou horário noturno de forma que este serviço não falte à comunidade, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação daquelas que estiverem de plantão.

## **SEÇÃO II**

### **HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 69** - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 70** - A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

**Art. 71** - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

**Parágrafo 1º** - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

**Parágrafo 2º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

**Parágrafo 3º** - Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

**Art. 72** - A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados nesta seção serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.

**Parágrafo 1º** - Os que apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

**Parágrafo 2º** - O não cumprimento das exigências deste artigo implica em multa de grau máximo, conforme disposto no artigo 104 deste Código, e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

**Art. 73** - Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

**Art. 74** - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 75** - Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 76** - Nos estabelecimentos em que se vendem laticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I - A existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

II - A existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente;

III - A apresentação do pessoal com uniforme apropriado;

IV - A utilização de utensílios de manipulação feitos de material inoxidável.

**Art. 77** - Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafês, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - As cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

III - Os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

IV - Os empregados, os garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

### SEÇÃO III

#### LOCAIS DE REUNIÃO

**Art. 78** - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Municipalidade.

**Art. 79** - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e pela legislação Estadual pertinente:

I - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - Acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa;

**Art. 80** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação.

**Art. 81** - É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

**Parágrafo 1º** - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

**Parágrafo 2º** - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

**Art. 82** - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Municipalidade, mediante vistoria prévia.



# Prefeitura Municipal de Santa Rita

C.N.P.J N.º 63.441.836/0001-41

Praça Dr. Carlos Macieira, s/n - Centro - CEP 65105-000

FoneFax: (98) 451-1369 / Fone: (98) 451-1150

E-MAIL: [prefeituradesantarita@bol.com.br](mailto:prefeituradesantarita@bol.com.br)

**Parágrafo 1º** - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 ( seis ) meses.

**Parágrafo 2º** - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Municipalidade exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento.

## SEÇÃO IV

### COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

**Art. 83-** Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Municipalidade, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

**Art. 84** - O comércio ambulante poderá ser:

**I** - Localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

**II** - Itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

**III** - Móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

**Art. 85** - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Municipalidade e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

**Parágrafo Único** - No caso de comércio ambulante a Municipalidade poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

**Art. 86** - Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

**Art. 87** - As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

**Art. 88** - Poderão ser comercializados em feiras livres:

**I** - Gêneros alimentícios;

II - Artesanato:

III - Flores, mudas e plantas ornamentais:

**Art. 89-** Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50 m ( um metro e meio ).

**Art. 90 -** É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

I - Fora dos locais previamente determinados pela Municipalidade:

II - Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas:

III - Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

## CAPÍTULO V

### COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### SEÇÃO I

##### MORALIDADE PÚBLICA

**Art. 91 -** Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

**Parágrafo Único -** A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

**Art. 92 -** Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

**Art. 93 -** É proibido o pixamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.